



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO PRÉVIO

Processo: 10.769/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 29/2024.

Autores: Mesa Diretora

Projeto de Lei nº 029/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Altera a Lei nº 1.761 de 14 de junho de 2022”.

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei n.º 029/2024, de iniciativa do Poder Legislativo, que “Altera a Lei nº 1.761 de 14 de junho de 2022”, encaminhado à Procuradoria Geral Legislativa para análise e emissão de parecer.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

A.1– Competência legislativa para dispor sobre a matéria e competência de Iniciativa

Cumprе ressaltar que o exame a ser realizado sobre a presente proposta cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos se imiscuir em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

No que concerne a iniciativa deste projeto de lei, verifica-se a competência da Mesa Diretora em propor, a teor da Lei Orgânica deste Município.

Art. 10 Compete ao Município, privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 46 A iniciativa das leis cabe à Mesa, ao Vereador ou à Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Nos termos do Regimento Interno – RI, Resolução 391/2020, há a atribuição do Plenário, nos seguintes termos:

Art. 37. É atribuição do Plenário deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara, respeitadas as normas atinentes à iniciativa.

Destarte, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

A.2– Regime inicial de tramitação da matéria, quórum para sua aprovação e processo de votação a ser utilizado

Inicialmente, quanto ao processo legislativo, a tramitação das matérias, o Regimento Interno - RI prevê a manifestação da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final, após manifestação da Procuradoria (§4º e 5º do art. 224 e Art. 57, RI).

Como já mencionado acima, a presente proposição atende aos requisitos de Lei Ordinária, cabendo a deliberação constituir por **maioria simples** do Plenário e por **processo simbólico** (Art. 36, §2º, c/c Art. 246, §1º, do RI).

B – JURIDICIDADE E LEGALIDADE

Trata o presente Projeto de Lei nº 29/2024 de alteração na Lei nº 1.761 de 14 de junho de 2022, que instituiu o auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos, efetivos, comissionados ou contratados da Câmara Municipal.

Recentemente, foi estendido o auxílio-alimentação aos Vereadores através da Lei nº 1.821/2024, em conformidade com o que dispõe a lei.

Posteriormente, o Auditor de Controle Interno da Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, ciente do Parecer em Consulta TC 7/2024-1, recomendou a suspensão do pagamento do auxílio-alimentação dos Vereadores, orientando que seja normatizado as regras definidas de incidência, desconto, e controle das atividades parlamentares, que não estão previstas na Lei mencionada, não podendo ser aplicadas as mesmas regras de controle de jornada dos servidores da Câmara aos Vereadores.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo assentou a possibilidade de concessão de auxílio-alimentação de caráter indenizatório através do Acórdão 00878/2023-4, *in verbis*:

Com base nessas considerações, não é razoável que o recebimento de auxílio-alimentação pelo detentor de mandato de vereador esteja condicionado à comprovação detalhada da jornada de trabalho e das atividades externas dos vereadores, ressalvada a necessidade de suspensão do pagamento desta verba nas hipóteses de afastamentos e licenças não remuneradas do parlamentar. **Outrossim, é igualmente possível o desconto proporcional do valor devido a título de auxílio-alimentação com parâmetro no número de ausências injustificadas às sessões plenárias e/ou demais reuniões ordinárias do pleno e das comissões, sendo este o único critério quantitativo que a Constituição Federal estabelece para o controle das atividades parlamentares, consoante art. 55, III, da CF/1988.** [...] Dessa forma, não há outra conclusão, que não, a de rever os termos do Parecer Consulta n. 05/2021 que, apesar de recente, foi baseado em pareceres de 2005, época em que o entendimento sobre efetividade no trabalho era relativizado com a quantidade de horas trabalhadas e não com a produtividade do agente. Pelo exposto, razões subsistem ao agente representado para afastar a irregularidade do Projeto de Lei n. 08/2023, da forma ora representada, já que tempo despendido de trabalho não é medida adequada que sirva para comprovação do exercício das funções e atividades realizadas pelos vereadores, a exemplo de mais categorias de agentes políticos e servidores públicos (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES. Acórdão TC 878/2023-4. Plenário. Rel. Consel. Rodrigo Coelho do Carmo. Processo 00742/2023-9. p. 9-10, grifo nosso).

No Parecer em Consulta 7/2024-1, a Corte de Contas firmou o entendimento que **os vereadores têm direito ao auxílio-alimentação quando os edis estiverem exercendo suas atividades constitucionais, fomento de normas e fiscalização, na sede camarária ou fora dela, e essas atividades necessitem ser interrompidas para alimentação do meio-dia, in verbis:**

(...)



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
COM O IDENTIFICADOR: 33003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.
www.boaesperanca.es.leg.br (27) 3768-1380 cmbe@boaesperanca.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

Parecer em Consulta TC 025/2005: [...] como vereadores não têm jornada de trabalho regular, ou seja, quantidade de tempo diário, fixada em espécie normativa, necessariamente despendida com o serviço público, como os servidores públicos têm, em princípio, seria incabível a concessão de tal benefício a edis. **Todavia, nos dias em que esses mesmos vereadores estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, durante grande parte dos mesmos, na sede camarária ou fora dela, e estas atividades necessitem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, entendemos que poderá ser concedido o auxílio-alimentação indagado.**

Verifica-se que o Projeto de Lei estabelece regras para concessão do auxílio-alimentação aos Vereadores, garantindo direito ao valor em sua totalidade aos parlamentares que exercerem suas funções nos dias das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Preparatórias, bem como, para atuar nas Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquérito, de Representação e Processantes, como prevê o Regimento Interno.

A proposição traz ainda que o valor total será dividido proporcionalmente aos dias de Reuniões e Sessões acima mencionadas e a constatação de presença do Vereador se dará por meio de ata. Dessa forma, o Vereador para ter direito ao Auxílio-Alimentação deverá comparecer às Sessões e Comissões, sendo a falta injustificada computada para desconto proporcional do referido benefício, vejamos:

Art. 1º (...)

(...)

§ 6º Fica estendido aos Vereadores do Município de Boa Esperança/ES o auxílio-alimentação nas seguintes condições:

- a) Fica assegurado aos Vereadores o direito à percepção do auxílio-alimentação em sua totalidade, se dividindo proporcionalmente este valor aos dias úteis em que exercerem as atribuições relacionadas às funções legislativas e fiscalizatórias;
- b) Para fins de percepção do benefício de que trata este artigo, presume-se que o Vereador exerce as atribuições de legislar e fiscalizar nos dias em que comparece à Câmara Municipal para participar das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Especiais e Preparatórias, bem como, para atuar nas Comissões Permanentes, Especiais, Parlamentares de Inquérito, de Representação e Processantes;
- c) A constatação de presença na Câmara será feita através da análise das atas correspondentes às Sessões e às Reuniões de Comissões supracitadas.

Constata-se que a proposição atende às orientações do Tribunal de Contas, no que diz respeito às condições e critérios para percepção do auxílio-alimentação pelos Vereadores. No entanto, considerando a possibilidade de um Vereador integrar mais de uma comissão permanente, **sugere-se a seguinte Emenda Aditiva:**

Art. 1º (...)

(...)

§6º Fica estendido aos Vereadores do Município de Boa Esperança/ES o auxílio-alimentação nas seguintes condições:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) O Vereador deverá permanecer em todas as fases de deliberação/votação da Sessão, para ser considerado presente e em todas as Reuniões de Comissões Permanentes, caso faça parte de mais de uma, para que seja considerada sua presença.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

C – TÉCNICA LEGISLATIVA

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República.

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/98, porquanto a proposição foi estruturada em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a emenda, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/98, pois a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa (art. 8º da LC 95/98).

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do caput e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de carácter estilístico.

Não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/98, pois, para obtenção de ordem lógica.

A referida Lei Complementar foi regulamentada através do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, o qual prevê a formatação das leis em geral, devendo, portanto, quando da Redação Final, realizada através da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 205, RI) ser devidamente observado.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem carácter técnico que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA

administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.).

Diante disso, **Opina-se** pela admissibilidade, constitucionalidade, legalidade e juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto, nele não encontrando nenhum vício referente à competência municipal para legislar sobre a matéria.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Boa Esperança – ES, 05 de julho de 2024.

CARLANI MORAIS SILVA CAVALEIRO

Procuradora-Geral Legislativa

OAB/ES nº 26.423



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador: 33003700310030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º II da Lei 14.063/2020.

www.boaesperanca.es.leg.br - (27) 3768-1380 - cmbe@boaesperanca.es.gov.br

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Carlani Morais Silva Cavaleiro** em **05/07/2024 10:50**

Checksum: **0B956E57049AB2535BA9F63E5395AA5D6D9818B7B148DA3DD1C8FC3A033B542A**



Autenticar documento em <https://boaesperanca.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 33003700310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.